



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018
nº 8.844/2019 de 19 de junho de 2019

ADJUDICAÇÃO

Ofício nº 166/2019 - DCL

Gaspar, 13 de setembro de 2019.

Assunto: Adjudicação do Pregão Presencial nº 088/2019 - Processo Administrativo nº 174/2019.

O Município de Gaspar aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, com início às nove horas e trinta minutos, realizou na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 088/2019 e Processo Administrativo nº 174/2019, que tem por objeto o **Registro de Preços para futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar**, com a presença do Pregoeiro Senhor Alan Vieira (Escriturário - matrícula nº 12.774) e pela Equipe de Apoio composta por Anny Daniela Bazzan (Assistente Administrativo - matrícula nº 14.002) e Priscila Gonçalves (Escrituraria - matrícula nº 11.388), nomeados através dos Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018 e nº 8.844/2019 de 18 de junho de 2019 e pelo servidor do departamento de compras e licitações Maico Gavinho Montoril (matrícula nº 16.081), sendo que, transcorreu normalmente a sessão, com a decisão final pendente da apresentação e análise das amostras dos licitantes vencedores (**primeiros colocados**).

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 04 de setembro de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Nutricionista Daniela Wilke (CRN - 0687), a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

Diante disto, foram convocadas as empresas classificadas em **segunda colocação**, através de Ofício, publicado no Portal Eletrônico do Município, bem como enviado individualmente para cada uma das empresas, para que apresentem suas amostras em igual prazo e mesmas condições que as empresas primeiras colocadas.



Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 11 de setembro de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Nutricionista Daniela Wilke (CRN - 0687), a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

Visando a lisura do Processo e compartilhando com o Princípio da Celeridade, em cumprimento do disposto no item 9.1 do Edital em conformidade com o Inciso XVI, do Artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como tendo em vista a urgência que o caso requer para atendimento destes produtos que se fazem necessários para as aquisições de Gêneros Alimentícios para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, o Pregoeiro decide pela Adjudicação do Pregão Presencial nº 088/2019 - Processo Administrativo nº 174/2019 para os itens aprovados dos Licitantes classificados.

Item 9.1 Em não sendo interposto recurso, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora, lavrando a Ata de Registro de Preços, e encaminhando a mesma, junto com o processo à Autoridade competente para a sua Homologação.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CUJA AMOSTRA NÃO ATENDEU AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Com relação à desclassificação de amostra a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se



em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A avaliação de amostras é meio útil para a Administração Pública adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual;

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

A desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 - TCU - Plenário.

Lei nº 10.520/2002

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;” (grifou-se)

Diante da Convocação e da Reprovação da Amostra de até do 2º (segunda) Licitante remanescente para apresentação da Amostra, em conformidade com os Pareceres emitidos pela Nutricionista Daniela Wilke (CRN - 0687), não houve atendimento ao Edital para alguns



itens convocados restando, portanto FRACASSADOS (Item 34; Item 35; Item 36; Item 37; Item 42; Item 49; Item 53; Item 66; Item 80; Item 102; Item 109; Item 110; Item 111; Item 114; Item 115; Item 118; Item 120; Item 122; Item 127; Item 129; Item 130; Item 131; Item 136; Item 137; Item 139; Item 140; Item 141; Item 142; Item 144;).

Entretanto, diante da urgência que o caso requer, o Pregoeiro Adjudica o presente Certame em favor das empresas que obtiveram seus produtos aprovados em conformidade com o parágrafo V, Artigo 43 da Lei 8666/93, sendo encaminhado para homologação pela autoridade competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Todavia, tendo em vista que houve itens FACASSADOS, o Pregoeiro recomenda a necessidade de feita de nova licitação para atendimento destes produtos que se fazem necessários para as aquisições de Gêneros Alimentícios para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, que envolve o Município de Gaspar, através da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa – Superintendência de Trânsito (DITRAN) – Polícia Militar – Corpo de Bombeiros Militar; Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Fundação Municipal de Esportes e Lazer (FMEL); Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Desse modo, o Pregoeiro, **ADJUDICA** e em conformidade com o item 9.1 do Edital encaminha o Processo à Autoridade Competente (Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa) para a sua homologação, e, após, solicita seja cientificada as proponentes vencedoras para a assinatura da Ata de Registro de Preços para os devidos efeitos legais ao atendimento dos produtos licitados, mediante o fornecimento das Autorizações de Fornecimento (Empenho) a serem emitidas oportunamente.

Respeitosamente;

ALAN VIEIRA

Pregoeiro

Decreto nº 8.844/2019